**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 25 de março de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do **PROJETO DE LEI N. 608/2014** que vem conceder isenção tributária para IPTU.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial,** a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, ***guardadas as devidas proporções e exceções legais****,* detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação tributária referente ao pagamento do IPTU.
2. Nesse aspecto, o município pode isentar o contribuinte do pagamento de IPTU que, eventualmente, recaia sobre áreas de preservação ambiental.
3. Apesar de poder-se identificar na jurisprudência inúmeras discussões sobre o tema, veja-se que o município pode **legalmente isentar o proprietário do pagamento de IPTU, quando há lei autorizativa.**

***A Turma entendeu que a restrição à utilização da propriedade no que concerne à área de preservação permanente em parte de imóvel urbano, no caso, um loteamento, não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pois não houve alteração do fato gerador da exação, que é a propriedade localizada na zona urbana do município. Na verdade, constitui um ônus a ser suportado pelo proprietário que não gera cerceamento total de disposição, utilização ou alienação da propriedade, como acontece nas desapropriações. Na espécie, a limitação não tem caráter absoluto, uma vez que poderá haver a exploração da área mediante prévia autorização da secretaria municipal do meio ambiente. Assim, como não há lei prevendo a exclusão daquelas áreas da base de cálculo do referido imposto (art.*** [***150***](http://www.jusbrasil.com/topico/642045/artigo-150-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)***,*** [***6º***](http://www.jusbrasil.com/topico/10670067/par%C3%A1grafo-6-artigo-150-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)***, da*** [***CF/1988***](http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) ***e art.*** [***176***](http://www.jusbrasil.com/topico/10568034/artigo-176-da-lein5172-de-25-de-outubro-de-1966) ***do*** [***CTN***](http://www.jusbrasil.com/legislacao/129080/c%C3%B3digo-tribut%C3%A1rio-nacional-lei-5172-66)***), incide, no caso, o IPTU. REsp 1.128.981-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/3/2010.***

O parecer é pela legalidade da proposta.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**